PROCESSO Nº : 29.442-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU
RESPONSÁVEIS : WEMERSON ADÃO PRATA - PREFEITO MUNICIPAL
ALAN CORDEIRO CLEMENTINO - CONTROLADOR INTERNO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 1.685/2019

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO IMPOSTA PELO ACÓRDÃO Nº 281/2017-TP. AVALIAÇÃO DO NÍVEL DE MATURIDADE DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS APLICADOS NA LOGÍSTICA DE MEDICAMENTOS. ELABORAÇÃO DE PARECERES PERIÓDICOS COM A FINALIDADE DEMONSTRAR AS CONDIÇÕES EM QUE SE ENCONTRAM O PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DOS CONTROLES CONTIDOS NO PLANO DE AÇÃO ELABORADO PELO GESTOR COM RELAÇÃO À LOGÍSTICA DE MEDICAMENTOS. PRELIMINAR PELO CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPOSTA AO PREFEITO MUNICIPAL E AO CONTROLADOR INTERNO. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Monitoramento** instaurado em função de determinação contida no Acórdão nº 281/2017 – TP, tombado nos Autos Digitais nº 15.303-6/2016, endereçado à atual gestão da **Prefeitura Municipal de Salto do Céu**, sob a responsabilidade do Sr. Wemerson Adão Prata, Prefeito Municipal, e do Sr. Alan

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código N7BDH.

Cordeiro Clementino, Controlador Interno.

2. O Acórdão contem a seguinte redação:

> **ACORDAM** os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria em relação à sugestão do Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha para ampliar o prazo descrito no item III, alínea "a", do dispositivo do voto para 60 (sessenta) dias, e, por unanimidade em relação ao mérito, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Parecer nº 2.690/2017 do Ministério Público de Contas, em: 1) CONHECER o levantamento realizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo em 127 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com o **objetivo de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos; 2) EXPEDIR ALERTA: a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; b) aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas**; e, 3) DETERMINAR: a) aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 dias, a contar da data de publicação da presente decisão, remetendo-as a este Tribunal; e, b) aos gestores dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, que garantam que as avaliações sejam realizadas. Determina-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2017/2018 o monitoramento das ações acima, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos dos municípios mato-grossenses. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima exposta. (grifo nosso)

3. Tendo em vista o teor do acórdão, instaurou-se o presente processo a partir de Relatório Técnico[1], confeccionado pela equipe de auditoria responsável, que concluiu pela necessidade de citação tanto do Gestor, quanto do Controlador Interno, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito das seguintes irregularidades:

1 Documento digital nº 190527/2018.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código N7BDH.

WEMERSON ADAO PRATA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Salto do Céu com relação à logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

ALAN CORDEIRO CLEMENTINO - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

4. Após as citações[2], primeiramente, vieram aos autos as manifestações defensivas[3], em face das quais a equipe técnica confeccionou seu relatório técnico de defesa[4], em que concluiu pelo saneamento do item 2.2 e pela manutenção dos demais apontamentos.

5. Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Conas para análise ministerial.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de Admissibilidade

2 Documento digital nº 209326/2018 e 210054/2018.
3 Documento digital nº 223721/2018 e 32149/2019.
4 Documento digital nº 70773/2019.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código N7BDH.

6. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo desta Corte de Contas.

7. No desempenho dessa atividade o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral, as representações e, como no presente caso, o **monitoramento**.

8. O monitoramento constitui-se no procedimento de análise do cumprimento de Determinações, Termos de Ajustamento de Gestão, dentre outros, com vista ao saneamento de irregularidades observadas na Unidade Jurisdicionada, consoante dispõe o art. 14 da Resolução Normativa nº 15/2016, *in verbis*:

> Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal **para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos**, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento. (grifo nosso)

9. Já a base legal legitimadora do processo de Monitoramento encontra-se no art. 2º, V e parágrafo único da Resolução Normativa nº 15/2016, desta Corte de Contas, *in verbis*:

> Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:
>
> (...) *omissis*.
>
> V. **Monitoramentos**.
>
> Parágrafo único. Os instrumentos de fiscalização previstos neste artigo **serão utilizados no âmbito das Secretarias de Controle Externo do Tribunal**. (grifo nosso)

10. Portanto, tendo em vista que o processo foi instaurado por Equipe Técnica deste Tribunal, com escoro nas competências regimentais desta Corte, denota-se que estão **presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o conhecimento do presente processo de Monitoramento**..

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código N7BDH.

2.2. Da Análise de Mérito

11. Como cediço, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico em que a equipe de auditoria responsável analisou o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 281/2017-TP, endereçado a todos os Municípios Mato-grossenses com a finalidade de otimizar o controle interno da logística de medicamentos.

12. Adentrando ao mérito dos autos, verifica-se que o objeto do Acórdão em questão visava o seguinte:

> 2) EXPEDIR ALERTA: a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; b) aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas

13. Em outras palavras, os gestores de todos os municípios e demais órgãos estaduais deveriam elaborar Plano de Ação, a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal, até a data de 31 de dezembro de 2017.

14. Tal imposição consubstancia-se em verdadeira determinação, conquanto o termo utilizado pelo Acórdão seja “Alerta”, pois tal alerta impõe a realização de determinada tarefa com prazo certo para cumprimento, que são basicamente os requisitos de uma determinação. Ou seja, o ente jurisdicionado tinha o dever de atender ao Acórdão nº 281/2017–TP, desta Corte de Contas.

15. Destarte, tendo em vista a necessidade de se constatar o cumprimento ou não desta determinação, a equipe de auditoria deflagrou o presente processo de Monitoramento, momento em que se constatou que tanto o Sr. Wemerson Adão Prata, Prefeito Municipal, quanto o Sr. Alan Cordeiro Clementino, Controlador Interno, deixaram de cumprir o Acórdão mencionado.

16. Diante disso, passe-se à análise dos apontamentos realizados:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código N7BDH.

WEMERSON ADAO PRATA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Salto do Céu com relação à logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

17. Instado a se defender, o **Sr. Wemerson Adão Prata** afirma que, por meio do Decreto nº 028/2018, foi criada a Comissão de Farmácia e Terapêutica de Salto do Céu, muito embora essa medida não ter sido formalmente comunicada ao Tribunal de Contas.

18. Aduz, ainda, que através do Decreto nº 029/2018, criou-se a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), a qual elenca os medicamentos que devem ser selecionados, adquiridos e distribuídos pelo Município de Salto do Céu, com base nas necessidades da população local.

19. Induz que, apesar de inexistir plano de ação formal, a atual gestão possui um plano de ação e tem implementado rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal com relação à logística de medicamentos.

20. Não obstante, revela que no decorrer do ano de 2018, implantou o Sistema Hórus, de modo a qualificar a gestão da assistência farmacêutica do SUS e contribuir para a ampliação do acesso aos medicamentos e da atenção à saúde prestada à população.

21. Assim, entende que não incorreu em irregularidades, porquanto foi demonstrado a adoção de mecanismos de implementação de rotinas e procedimentos de controle com relação à logística de medicamentos.

22. No que se refere ao **item 1.1**, a **equipe técnica** não acatou as justificativas de defesa, tendo em vista que tanto o programa aprimora, quanto o Acórdão nº 281/2017-TP foram amplamente divulgados, não havendo possibilidade de desinformação em relação às orientações e determinações desta Corte de Contas, uma vez que a ampla maioria dos municípios cumpriram aquilo que foi imposto.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código N7BDH.

23. Ressaltam a falta de zelo da administração municipal com relação a elaboração de uma plano de ação e, por isso, mantiveram o apontamento.

24. Quanto ao item 1.2, a **unidade instrutiva** ponderou que os documentos enviados dizem respeito à ações executadas em 2018, o que evidenciaria o descumprimento da determinação "a" do Acórdão nº 281/2017-TP. Logo, manteve o apontamento.

25. Deveras, o ***Parquet* de Contas** compartilha do entendimento da equipe técnica, pois, o Acórdão nº 281/2017-TP foi categórico ao estabelecer que as Prefeituras Municipais, em conjunto com suas unidades de controle interno, **teriam o prazo de 06/07/2017 a 31/12/2017** para cumprir as determinações ali expostas.

26. Ou seja, era de responsabilidade dos gestores e controladores internos apresentarem ao Tribunal de Contas provas cabais de que haviam elaborado Plano de Ação, auditorias, pareceres periódicos e implementado rotinas e procedimentos dentro do prazo estabelecido.

27. Todavia, a documentação acostada aos autos apenas demonstra que a Prefeitura tomou medidas afetas à logística de medicamentos apenas no exercício de 2018 (julho de 2018), sem nada constar se alguma medida foi efetivamente tomada ainda no exercício de 2017 e, principalmente, durante o período concedido pelo Acórdão ora monitorado.

28. Assim sendo, por não existir nos autos documentos com o condão de desconstituir os apontamentos inicialmente realizados pela equipe técnica, **opina-se** pela **manutenção da irregularidade.**

ALAN CORDEIRO CLEMENTINO - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017
2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).
2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA
2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código N7BDH.

29. Em sua **defesa** quanto ao **item 2.1**, o Sr. Alan Cordeiro Clementino, primeiramente, ressalta que não participou na capacitação realizada pelo Tribunal de Contas para a elaboração da respectiva avaliação, por não terem sido liberadas diárias pela gestão municipal. Assim, aduz que não foi possível a sua elaboração tempestivamente.

30. Por outro lado, informa que a avaliação foi realizada conforme demonstrado no e-mail encaminhado à Secretária de Controle Externo, em 18/06/2018, após três tentativas frustadas de envio pelo protocolo virtual.

31. Afirma, outrossim, que durante o período examinado, a avaliação foi realizada para que fossem sanadas as inconformidades apontadas e que, conforme pode ser auferido, a Unidade de Controle Interno participou do QACI – Gestão de Riscos em Logística de Medicamentos.

32. Quanto ao **item 2.2**, relata que não fora dado ciência àquela Controladoria os teores dos Acórdãos nºs 217/2017 e 281/2017 pela gestão, uma vez que as citações ocorreram através do sistema virtual disponibilizados por esta Corte de Contas e que a Unidade de Controle Interno não tem acesso.

33. Revela que só teve conhecimento dos fatos em tela em 22/05/2018, através da Secretária de Controle Externo, Sra. Eva Fernanda Marques Medeiros, no momento em que foi solicitado o envio das avaliações. Por fim, conclui que esta foi a razão pelo não envio das ações referentes ao processo de implementação dos controles com relação à logística de medicamentos.

34. A **equipe técnica**, quanto ao **item 2.1**, concluiu pela manutenção da irregularidade, por entender que era necessário apresentar a realização da auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos em 2017.

35. No que se refere ao **item 2.2**, a unidade instrutiva destaca que não houve a elaboração do plano de ação e que isso acabou por prejudicar a análise das condições que se encontravam o processo de implementação dos controle com relação à logística de medicamentos em 2017.

36. Em sendo assim, retirou o apontamento.

37. Com a devida vênia, o ***Parquet* de Contas** não compartilha de todo o

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código N7BDH.

entendimento colocado pela equipe de auditoria.

38. Quanto ao primeiro item, realmente assiste razão à unidade técnica quando diz que seria necessário a apresentação da auditoria de avaliação para que o item fosse sanado.

39. Ora, o próprio responsável confirma que medidas foram tomadas apenas no exercício de 2018, ou seja, fora do prazo estabelecido pelo Acórdão aqui monitorado, qual seja, 31/12/2017. Se não bastasse, não foram apresentados um documento sequer que pudesse afastar o apontamento realizado pela equipe de auditoria, tampouco documentos que comprovasse a alegação de que não compareceu ao treinamento realizado pelo Tribunal de Contas por falta de concessão de diárias.

40. Aliás, impende esclarecer que o cumprimento das determinações impostas por esta Corte de Contas não se comprova pela simples alegação de que medidas foram supostamente tomadas pelo gestor responsável, mas, sim, pela cabal demonstração do cumprimento do objeto, com a apresentação de resultados concretos, seja por meio de prova material, seja por outros meios de prova admitidos pela legislação.

41. Em sendo assim, no presente caso, não foi constatada a realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos durante o exercício de 2017, consoante demandado pelo Acórdão nº 281/2017-TP.

42. Logo, como não restou comprovado o cumprimento da determinação dentro do prazo estipulado, não resta alternativa senão pela **manutenção do item 2.1**.

43. Já quanto ao segundo item, a equipe de auditoria expôs que o fato do plano de ação não ter sido elaborado, prejudicou a análise das condições pela Unidade de Controle Interno e, por isso, afastou a irregularidade.

44. Contudo, há que se considerar que o simples fato de não ter sido elaborado o plano de ação, não deveria ser um óbice aos trabalhos daquela Unidade de Controle Interno, posto que a sua função é justamente provocar o gestor para que corrija as falhas verificadas nas auditorias e, no presente caso, confrontá-lo e alertá-lo quanto à necessidade da elaboração do plano de ação durante o período determinado no Acórdão nº 281/2017-TP.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código N7BDH.

45. Ou seja, a Controladoria Interna deveria ter agido de ofício e apontado essa falha ao gestor, seja por meio do relatório de auditoria, seja por meio dos pareceres periódicos, alertando-o sobre o descumprimento das suas responsabilidades.

46. Não obstante, cai-se por terra a alegação do Controlador Interno de que não havia tomado ciência do referido Acórdão, em razão da notificação ter sido feita via Sistema virtual, do qual não tem acesso. O próprio defendente, nas razões defensivas do item 2.1, afirma que só não compareceu aos treinamentos realizados pelo Tribunal de Contas pela suposta falta de diárias.

47. Ou seja, o Controlador Interno já tinha conhecimento de que o Tribunal vinha acompanhando a evolução dos municípios no que diz respeito à logística de medicamentos e, por isso, vinha realizando diversos treinamentos, presenciais e virtuais.

48. Ademais, é de responsabilidade das Unidade Gestoras monitorar as decisões emanadas pelo Tribunal, para aprimoramento de seus conhecimentos e, principalmente, para tomar as medidas necessárias quanto à eventuais decisões em desfavor do Município.

49. Logo, como nos autos não há qualquer documento que evidencia uma atuação sistemática e efetiva da Unidade de Controle Interno, o **Ministério Público de Contas, em dissonância do entendimento da equipe técnica, manifesta pela manutenção dos apontamentos** atribuídos à Controladoria Interna.

50. Deste modo, por tudo o que consta nos autos, o ***Parquet* de Contas** manifesta pela **declaração de não cumprimento** das determinações contidas no Acórdão nº 281/2017, aos Srs. Wemerson Adão Prata, Prefeito Municipal, e Alan Cordeiro Clementino, Controlador Interno, a quem devem ser aplicada a multa regimental prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT.

3. CONCLUSÃO

51. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e parcialmente de acordo com a Equipe Técnica, **manifesta**:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código N7BDH.

a) preliminarmente, pelo conhecimento e processamento do presente processo de monitoramento, em razão do preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade, constantes do art. 2º, V e parágrafo único c/c art. 14, ambos da Resolução Normativa nº 15/2016;

b) no mérito, pela declaração de **não cumprimento** das determinações contidas no Acórdão nº 281/2017, aos Srs. Wemerson Adão Prata, Prefeito Municipal, e Alan Cordeiro Clementino, Controlador Interno;

c) pela **aplicação da multa regimental** prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT, aos Srs. Wemerson Adão Prata e Alan Cordeiro Clementino, em função das seguintes irregularidades:

> **WEMERSON ADAO PRATA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017
>
> **1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01**. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).
>
> 1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA
>
> 1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Salto do Céu com relação à logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA
>
> **ALAN CORDEIRO CLEMENTINO** - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017
>
> **2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).
>
> 2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA
>
> 2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

d) pela **reiteração das determinações** impostas no Acórdão nº 281/2017, devendo ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, documentos que comprovem o seu efetivo cumprimento:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código N7BDH.

d.I) Disponibilize os meios necessários à Unidade de Controle Interno, para elaboração das auditorias de avaliação de controles internos e elaboração de plano de ação a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016;

d.II) Analise, por meio da Unidade de Controle Interno, a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida nos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de abril de 2019.

(assinatura digital)[5]
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

5Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código N7BDH.